



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.861 - SC (2018/0243453-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLEITON TRINDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO PROVIDO.

1. *Em se tratando de delito previsto em lei especial, constando do preceito secundário do tipo a cominação cumulativa de pena privativa de liberdade com pena pecuniária, inviável a substituição da pena corporal por multa. Inteligência da Súmula 171 do STJ (AgRg no REsp 1750730/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018).*

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.861 - SC (2018/0243453-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLEITON TRINDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo defensivo e deu provimento ao recurso especial, a fim de afastar a pena pecuniária fixada, substituindo a pena corpórea por apenas uma de multa, cujo *quantum* será determinado pelo Juízo da Execução Penal.

Afirma o Ministério Público a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por multa nos casos em que o preceito secundário do tipo, previsto em legislação especial, determina a pena pecuniária como uma das sanções.

Cita, em prol da tese, a Súmula 171/STJ.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.861 - SC (2018/0243453-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, busca o Ministério Público o restabelecimento do acórdão recorrido, ao entendimento de que, havendo previsão no art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, norma especial, de cumulação de pena privativa de liberdade, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir, incabível a substituição da privação de liberdade por multa.

Afirma que, ao contrário do que consignou a decisão ora objurgada, a pena privativa de liberdade imposta ao Agravado foi substituída por apenas uma modalidade de pena restritiva de direito. Isso porque a imposição da multa não se deu como uma segunda modalidade de pena restritiva – mas sim de forma cumulativa à pena corporal substituída, em estrita obediência ao preceito secundário do art. 306 do CTB (fl. 286).

Cita, em prol da tese, a Súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça

*Dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal que, Na condenação inferior ou igual a um ano, a substituição da pena privativa de liberdade pode ser feita por multa **ou** por uma pena restritiva de direitos.*

Por sua vez, o art. 43 do Código Penal estabelece as espécies de penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de final de semana.

O art. 45, § 1º, do Código Penal define que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

O preceito secundário do art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a aplicação cumulativa de três tipos de sanção, a saber: privação de liberdade, multa e suspensão ou proibição ao direito de dirigir.

No caso, o Juízo sentenciante condenou o agravado às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, 10 dias-multa e suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses.

Considerando favoráveis as circunstâncias judiciais, concedeu o benefício da substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em:

Prestação pecuniária representada pela perda da fiança e acréscimos legais, além do pagamento de um (1) salário-mínimo, no prazo de trinta (30) dias, em favor de entidade credenciada junto ao juízo, nos termos da Portaria n. 02/2012, da Vara Criminal de Brusque, mediante comprovação nos autos no prazo de cinco (5) dias, sendo que na fixação do valor foi levado em consideração o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação e prevenção de sua conduta, bem como, as condições financeiras indicadas nos autos (sentença, fl. 67).

Destaco que a prestação pecuniária, substitutiva da pena corporal, possui como finalidade reparar o dano causado pela infração, devendo ser fixada de acordo com as condições econômicas do acusado, gravidade do crime, e medida de sua culpabilidade, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao réu. Neste sentido: STJ, HC n. 144.299-PR, 5ª T., rel. Jorge Mussi, 13.09.2011.

Do excerto, observa-se que o Juiz sentenciante substituiu a pena corpórea por prestação pecuniária – perda da fiança e pagamento de salário mínimo –, mantendo as demais sanções penais – a multa e a suspensão ao direito de dirigir –, em observância ao disposto no art. 44, § 2º, Código Penal.

Não houve, portanto, a substituição da pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, mas a substituição da reclusão por prestação pecuniária, consistente em perda da fiança e pagamento de 1 salário mínimo, a ser paga à entidade credenciada ao juízo.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado em súmula, segundo o qual, *Cominada cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa* (Súmula 171, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 31/10/1996). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM UMA PENA SUBSTITUTIVA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESACORDO COM A SÚMULA 171 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em se tratando de delito previsto em lei especial, constando do preceito secundário do tipo a cominação cumulativa de pena privativa de liberdade com pena pecuniária, inviável a substituição da pena corporal por multa. Inteligência da Súmula 171 do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1750730/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 44, § 2º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM UMA PENA SUBSTITUTIVA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESACORDO COM A SÚMULA 171 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Se ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, 2ª parte do Código Penal"(AgRg no HC 415.618/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/05/2018, DJe 04/06/2018).

Súmula 171/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1276999/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0243453-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.364.861 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036537520168240011 0003653752016824001150001 082016002945847
36537520168240011 3653752016824001150001

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON TRINDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLEITON TRINDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.